



**Decreto Legislativo 005/2026- Câmara Municipal de Anapu/PA**

*Dispõe sobre admissão da representação protocolada pelo parlamentar **JAIRO ANACLETO SOUSA DA SILVA** com aprovação do pedido de afastamento do senhor **LUIZ CARLOS AGUIAR LEITE** do cargo de prefeito do município de Anapu em virtude da inércia dolosa na alimentação do portal da transparência do Poder Executivo de Anapu com as informações mínimas determinadas pela lei de regência e dá outras providências.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anapu no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a representação formulada pelo parlamentar Jairo Anacleto Sousa da Silva vazada nos seguintes termos:

(...)

*Excelentíssimo senhor Presidente do Poder Legislativo de Anapu/PA.*

*Excelentíssimos senhores Vereadores do Poder Legislativo de Anapu/PA.*

*Excelentíssimas senhoras Vereadoras do Poder Legislativo de Anapu/PA.*

***JAIRO ANACLETO SOUSA DA SILVA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 4.339.935 SSP/PA e inscrito no CPF sob o nº 776.232.902-15, residente e domiciliado na Vicinal 03, número 580, PDS Esperança, município de Anapu/PA, CEP 68365-000, atualmente exercendo o mandato eletivo de vereador, com assento no Poder Legislativo de Anapu/PA, vem protocolar **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO** com amparo no artigo 13 na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa Legislativa, em desfavor do nacional **LUIZ CARLOS AGUIAR LEITE**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Anapu/PA brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 186.283.622-15, portador da cédula de identidade n.º 7619966, órgão emissor: PC/PA, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, s/n.º, Bairro Paraná, Anapu – Pará, CEP: 68.365-000, podendo ser localizado para citação, notificação ou intimação na sede da Prefeitura de Anapu, Av. Getúlio Vargas, nº 98, Cep: 680365-000. Essa representação visa apurar a razão do portal da transparência do município disponibilizar apenas dados seletivos e incompletos, violando a Constituição Federal, a Constituição do Pará, a Lei Orgânica de Anapu, a LC 101/2000 e Lei 12527/2011, mediante os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir descritos:*

**1. A DINÂMICA DOS FATOS EXTRAVAGANTES E A INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. INÉRCIA DOLOSA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA INTRANSPARENTE.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ  
Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 \* E-mail: juridico2.cma@gmail.com

01. Nosso município vivencia momento sombrios, com ações extravagantes do chefe do Executivo Municipal, o qual ao assumir o mandato, jurou cumprir a Constituição Federal e Estadual e Lei Orgânica, as Leis Federais, Estadual e Municipal.

02. O representado adota conduta evasiva, com explícita inércia dolosa, subtraindo do Poder Legislativo e da população informes e o dever de transparência que é imposto a todo agente que gerencia recursos públicos.

03. O portal da transparência em nosso município é mero adereço, ornamento para ludibriar as imposições legais, não existindo a disponibilização das informações mínimas exigidas pelas normas de regência, como o tempo real da arrecadação e os registros das despesas e dispêndios da verba pública. A omissão dessas informações, tem potencialidade de causar grave prejuízo ao erário público, com obstrução do repasse de transferências facultativas da União.

04. O Portal da Transparência do Poder Executivo de Anapu é mero adorno em nosso município. Conforme comprova o vídeo em anexo, o referido site se encontra sem informes imposto por lei, impedindo que os parlamentares e a população tenham acesso ao registro dos dispêndios e ingresso das receitas no Portal da Transparência no período de 2021 até 2023. Observe-se que as normas de regência – Lei 12527/2011, artigo 8º e LC 101/2000, artigos 48 e 48/A exigem “**NO MÍNIMO**”, as seguintes informações no Portal da Transparência:

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, **a divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, **no mínimo**:

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a **todos os contratos celebrados**;

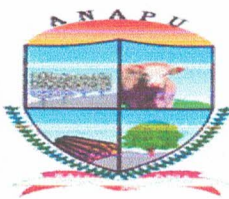
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)**.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;



II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

(...)

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

(...)

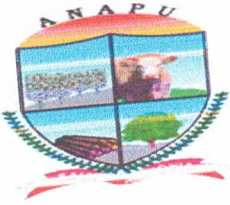
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a **execução orçamentária e financeira**, em meios eletrônicos de acesso público; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

I – quanto à despesa: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa**, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

II – quanto à receita: **o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários**. [\(Incluído Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

05. O registro de repasses ou transferências de recursos financeiros; todas as despesas; informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a **todos os contratos celebrados**; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (Lei 12527/2011, artigo 8º, parágrafo 1º e incisos), bem como, a liberação em tempo real de informes sobre a execução orçamentária e financeiras (LC 101/2000, artigo 48, parágrafo 1º, inciso II) e a divulgação, quanto às despesas, de **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa**, no momento de sua realização, com a disponibilização



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ  
Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 \* E-mail: juridico2.cma@gmail.com

mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado e quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (LC 101/2000, artigo 48/A, incisos I e II), não foram sequer timidamente atendidas pelo representado nos exercícios 2025 até maio/2026.

**2. DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PROCEDER A INVESTIGAÇÃO. PODER DEVER DA LEGISLATIVO NA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO EXECUTIVO E O AFASTAMENTO DO CARGO.**

06. Ressalto que ao formular a presente representação não se tem como objetivo a CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO E NEM APURAR AS INFRAÇÕES NO ÂMBITO PENAL.

07. O que se pretende é que seja deflagrado procedimento apuratório perante o parlamento, destinado a investigar a motivação dos ilícitos e remover a inércia dolosa do representado.

08. Não podemos esquecer que a democracia é um sistema de vida coletiva, onde há um governo que nasce do povo e um povo que fiscaliza esse governo. Como o povo não pode controlar diretamente todas as atividades do governo, o faz por intermédio de seus representantes no legislativo, para isso armados do poder de fiscalizar, **INVESTIGAR** e punir a conduta irregular do chefe do executivo.

09. Nesse caso, o legislador ordinário ao definir no artigo 2.º da Lei 8429/1992 o conceito de agente político, e dentre esses colocar o gestor municipal, e sendo este a maior autoridade do executivo, fica hermenêuticamente claro a possibilidade de o **PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL ATUAR COMO AUTORIDADE ADMINISTRATIVA**, pois dentro de sua função fiscalizadora atribuída pelo artigo 31 da Constituição Federal.

10. A falta de alimentação do portal da transparência, coloca em acentuado risco da municipalidade ficar impedida de receber transferências voluntárias, obter garantia direta ou indireta de outra entidade e contratar operações de crédito, conforme previsão no artigo 73-C, combinada com artigo 23, parágrafo 3º, ambos da Lei Complementar 101/2000. Vejamos:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

**I - receber transferências voluntárias;**

**II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;**

**III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.**

“Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 \* E-mail: juridico2.cma@gmail.com

11. Desse modo, o afastamento preventivo do representado enquanto perdurar a apuração se impõe como medida proporcional a gravidade da conduta perpetrada e em defesa da probidade, da transparência e da moralidade administrativa, além do resgate das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal e da população.

12. Assim, a interdição do exercício do mandato eletivo se justifica em virtude da gravidade da inércia dolosa do administrador, que desacata os pedidos de informações dos parlamentares. Não se pode olvidar que o Poder Legislativo recebeu da Constituição Federal a autoridade de ser o órgão fiscalizador do Executivo Municipal (CF/88, artigo 31). Dessa forma, aplica-se em favor da Casa Legislativa, a teoria dos poderes implícitos nascido no ano de 1.819, no precedente americano McCULLOCH Vs. MARYLAND. Segundo a citada teoria, na hipótese da Constituição Federal atribuir poderes a determinado órgão está, também, ainda que implicitamente, conferindo os meios necessários para a execução.

### **3. DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS.**

13. Diante do exposto e com fundamento no artigo 14 e seguintes da Lei Federal 8429 de 02/06/1992 e nos dispositivos da Lei Orgânica do Município de Anapu, formulo essa REPRESENTAÇÃO, pleiteando o deferimento das seguintes providências:

1. **O recebimento da representação, com a consequente apuração dos fatos, conforme denunciado, fulcrado no art. 14, § 3º da Lei Federal nº. 8.429/92 e na Lei Orgânica de Anapu;**

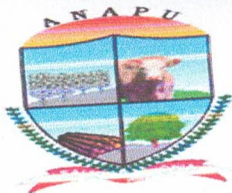
2. **A constituição de comissão investigativa legislativa, sorteando-se os membros, respeitando o princípio da impessoalidade e proporcionalidade partidária;**

3. **Expedição de ofício a Procuradoria Geral do Ministério Público Estadual e Federal, ao Promotor de Anapu, a Presidência do Tribunal de Contas da União e do Pará cientificando da aprovação dessa investigação;**

4. **Que o plenário aprove, determine e imponha o afastamento do representado pelo prazo mínimo de até 90 (noventa) dias para que ele não dificulte a apuração dos ilícitos e não obstrua a descoberta da verdade real, bem como, para que os atos ilícitos sejam brevemente solucionados, empossando o vice-prefeito no cargo de chefe do Poder Executivo Municipal;**

5. **Concluídos os trabalhos da comissão de investigação legislativa seja o relatório final aprovado pelo Plenário do Poder Legislativo de Anapu, com a adoção das providencias legais e jurídicas decorrentes”.**

Considerando que a representação foi submetida a deliberação do Plenário do Poder Legislativo Municipal de Anapu, na sessão extraordinária ocorrida em 05.05.2026, que admitiu a representação e aprovou o afastamento do senhor LUIZ CARLOS AGUIAR LEITE do cargo de prefeito municipal de Anapu, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, decisão adotada por 10 votos favoráveis e 03 contrários/ abstenções, não tendo votado o parlamentar proponente;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ  
Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 \* E-mail: juridico2.cma@gmail.com

**DECRETO:**

**Artigo 1º** - Decretar o afastamento do senhor Luiz Carlos Aguiar Leite do cargo de prefeito municipal de Anapu, pelo prazo **de até** 90 (noventa) dias, em virtude da admissão de representação para sindicar a razão da inércia dolosa pela não alimentação do portal da transparência do Executivo de Anapu, na forma determinada pela legislação de regência, com fundamento no artigo 31 da Constituição Federal, pela aplicação da teoria dos poderes implícitos.

**Parágrafo primeiro** - A interdição ao exercício do mandato eletivo perdurará até a conclusão do relatório final a ser votado pelo soberano Plenário do Legislativo de Anapu.

**Parágrafo segundo** - A interdição ao exercício do mandato eletivo do prefeito de Anapu será suspensa, caso o representado comprove a alimentação e o pleno funcionamento do portal da transparência, contendo as informações mínimas prevista na LC 101/2000 e Lei Federal 12527/2011.

**Parágrafo terceiro** - Removida a inércia dolosa com a comprovação da inserção dos informes mínimos no portal da transparência do Poder Executivo de Anapu, a Presidência da Câmara de Anapu convocará sessão extraordinária e apresentará as correções no sítio do poder público, e caso atendido, o Plenário sustará o afastamento do cargo.

**Artigo 2º** - Fica constituída a comissão especial parlamentar para apurar fatos imputados objeto desta representação, os seguintes parlamentares, escolhidos por sorteio e em observância a proporcionalidade partidária:

Nome: **JOÃO CARLOS GONÇALVES CHAVES;**

Nome: **FERNANDO ANJOS DA SILVA;**

Nome: **ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA**

**Parágrafo único:** Caberá a comissão especial parlamentar deliberar internamente sobre a escolha dos cargos de presidente, relator e membro.

**Artigo 3º** - Será investido no cargo de prefeito em exercício do município de Anapu, até ulterior deliberação, o Vice-Prefeito, senhor **ROMILDO SILVA ROCHA**, que deverá ser intimado para tomar posse perante a Câmara Municipal, sob pena de vacância, na forma da Lei Orgânica do Município.

**Artigo 4º** - Serão comunicados desta decisão de afastamento do gestor do cargo, o Juízo da Comarca, o Promotor Público, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito do Município, as instituições financeiras que o município possui contas e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 \* E-mail: juridico2.cma@gmail.com

**Artigo 5º** - As hipóteses não tratadas neste Decreto Legislativo serão dirimidas pelo Plenário da Casa Legislativa.

**Artigo 6º** – Este Decreto-Legislativo entra em vigor na data de sua aprovação, com eficácia externa na data de sua publicação no mural e/ou no sítio eletrônico do Legislativo, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Plenário da Câmara Municipal de Anapu, em 05 de maio de 2026.

**Osmário Oliveira Evangelista**

Vereador Presidente – C.M. Anapu – PA

Biênio 2025/2026

Assina os demais membros da mesa diretora

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
EFFTHER WESLY DE ARAUJO SOUSA  
1º SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
RAIMUNDO ALVES PEREIRA  
2º SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
Whandeilton De Carvalho Santos  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
ERONILDES TORRES NETO  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
LIJHONE LEITE RODRIGUES  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
ALEXANDRE DOS SANTOS DA SILVA  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
FERNANDO ANJOS DA SILVA  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
JAIRO ANACLETO SOUZA DA SILVA  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
JOÃO CARLOS GONÇALVES CHAVES  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
DIEGO ALMEIDA DE SOUSA  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
WALVA NASCIMENTO CARVALHO  
VEREADORA